



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.718 - SP (2018/0137881-4)**

**RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**AGRAVANTE : REGIANE SUELI BERTELLI**  
**AGRAVANTE : ALOYSIO COIMBRA SALOTTI**  
**AGRAVANTE : ANTONIA DO AMARAL**  
**AGRAVANTE : APARECIDO DE OLIVEIRA CARMO**  
**AGRAVANTE : BENEDITO ANTONIO TOLEDO**  
**AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO QUINTAO VIEIRA**  
**AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO MOTTA**  
**AGRAVANTE : CARLOS RODOLFO MIRANDA**  
**AGRAVANTE : CELIO ROBERTO DE FREITAS**  
**AGRAVANTE : DOUGLAS FRANCISCO JANUARIO**  
**AGRAVANTE : ELTON CABRAL ALVES**  
**AGRAVANTE : EZEQUIEL COSTA DA SILVA**  
**AGRAVANTE : FRANCIONE BORGES PALHARI**  
**AGRAVANTE : FRANCISCO JOSUÉ RODRIGUES**  
**AGRAVANTE : PAULO LORENA ANTONELLI**  
**AGRAVANTE : IZAAC OZORIO DE ARRUDA**  
**AGRAVANTE : LAERCIO PIRES DA CONCEICAO**  
**AGRAVANTE : LUIZ RAMOS**  
**AGRAVANTE : MARCELINO SALVADOR**  
**AGRAVANTE : MARIA JULIATTO**  
**AGRAVANTE : MARIO BRAGA**  
**AGRAVANTE : NOEMI GUIMARAES MAGALHAES**  
**AGRAVANTE : PIETRANTONIO MINICHILLO DE ARAUJO**  
**AGRAVANTE : RENATO LUNA ALVES**  
**AGRAVANTE : ROBERTO CERRI MAIO**  
**AGRAVANTE : SERGIO CACIOLLI ARANTES**  
**AGRAVANTE : VICTOR LEAL DE CARVALHO JUNIOR**  
**AGRAVANTE : WILSON CARLOS BALIEIRO NOGUEIRA**  
**AGRAVANTE : WILSON ROBERTO TRAMA**  
**AGRAVANTE : ZILDA CLEMENTINA RAMIREZ**  
**ADVOGADO : MANOEL MORENO BILTGE E OUTRO(S) - SP144642**  
**AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR : MARTA SANGIRARDI LIMA E OUTRO(S) - SP130057**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 343 DA SÚMULA DO STF.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - O presente feito decorre de ação rescisória objetivando a desconstituição da sentença que julgou extinto o processo por inépcia da inicial, no qual pugnavam os autores a incidência de seus quinquênios e sexta-parte sobre os vencimentos integrais. No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, julgou-se improcedente o pedido rescisório.

II - Não cabe ao STJ a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para o fim de prequestionamento, porquanto o julgamento de matéria de índole constitucional é de competência exclusiva do STF, consoante disposto no art. 102, III, da Constituição Federal. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.604.506/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2017, DJe de 8/3/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.611.355/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017.

III - A ação rescisória, com base no art. 966, V, do CPC/15, pressupõe ofensa direta e frontal a dispositivo legal, por isso que, tratando-se, como na espécie, de decisão que adota uma dentre duas ou mais interpretações possíveis para o mesmo regramento, não se poderá, em tal contexto, descortinar hipótese de violação literal de lei, capaz de legitimar o emprego do mecanismo corretivo rescisório.

IV - Vale destacar que: "O cabimento da ação rescisória com base em violação a disposição literal de lei somente se justifica quando a ofensa se mostre aberrante, cristalina, observada *primo ictu oculi*, consubstanciada no desprezo do sistema jurídico (normas e princípios) pelo julgado rescindendo. Esta ofensa, por si só, não se caracteriza com o fato de haver decisões favoráveis à tese que foi rechaçada pela decisão que se pretende rescindir; não há rescisão por discrepância jurisprudencial, em especial quando se quer impor a retroação de precedentes judiciais afluentes." (REsp n. 1.458.607/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 23/10/2014, DJe 3/11/2014). Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.710.870/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/5/2018, DJe 9/5/2018; AgInt nos EDcl na AR n. 5.951/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, Julgado em 22/2/2018, DJe 1/3/2018 e REsp n. 1.664.643/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 20/6/2017).

V - Na hipótese dos autos, o Tribunal *a quo* consignou que o tema em discussão não está pacificado, adotando a interpretação no sentido de que o adicional de insalubridade já está incluído na base de cálculo da sexta-parte, não podendo ser incluído na base de cálculo do quinquênio, sob pena de efeito repique, bem como entendendo que o Adicional de Localidade foi extinto e incorporado ao Adicional de Local de Exercício e que este deve compor a base de cálculo dos adicionais temporais a partir de 1/1/09.

VI - Dessa forma, não há que se falar em cabimento da presente rescisória, uma vez que fundada em divergência jurisprudencial, a incidir o teor



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

do Enunciado n. 343 da Súmula do STF: "não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais."

VII - Agravo interno improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes. Brasília (DF), 28 de março de 2019(Data do Julgamento)

**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.718 - SP (2018/0137881-4)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):**

O presente feito decorre de ação rescisória objetivando a desconstituição da sentença que julgou extinto o processo por inépcia da inicial, no qual pugnavam os autores a incidência de seus quinquênios e sexta-parte sobre os vencimentos integrais. No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a ação foi julgada improcedente, nos termos assim ementados:

AÇÃO RESCISÓRIA Decisão rescindenda que apreciou a matéria invocada pelos autores Pretensão de renovação da análise dos fatos Inocorrência da hipótese prevista no artigo 966, inc. V, do novo Código de Processo Civil Ação que não tem função de recurso, não servindo para o reexame de todas as questões de fato e de direito. Rescisória improcedente.

Foram rejeitados os embargos declaratórios opostos.

Interposto recurso especial fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, por violação dos arts. 966, V, 926 e 927, III, todos do CPC/15; e 37, XIV, CF/88.

Defenderam que:

O acórdão recorrido contrariou o disposto no inciso V do artigo 966 do CPC, porquanto não há como negar que o acórdão rescindendo havia violado manifestamente a norma ou a literalidade dos artigos 129 da Constituição Estadual e 18 da Lei 6.628/89 e 11, I, da LC 712/93, que dizem com todas as letras que a sexta-parte e os quinquênios incidem sobre os vencimentos integrais. (fl. 186)

Afirmaram que o Tribunal local possui entendimento consolidado no sentido de que a sexta-parte e os quinquênios incidem sobre os vencimentos integrais.

Argumentaram, ainda, que o acórdão recorrido menosprezou os precedentes judiciais em favor da parte recorrente, em frontal violação do art. 926 do CPC/15.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

O recurso especial foi inadmitido com base no art. 1.030, V, do CPC/15.

No agravo, o recorrente apresentou argumentos objetivando rebater os fundamentos apresentados pelo julgador.

No STJ, foi proferida decisão com o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a* e *b*, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento."

Interposto agravo interno.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.718 - SP (2018/0137881-4)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):**

O recurso de agravo interno não merece provimento.

Nos termos do Enunciado n. 568 da Súmula desta Corte Superior e do art. 255, § 4º, III, do RISTJ, o relator está autorizado a decidir monocraticamente quando houver jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Assim, não há que se falar em ilegalidade relativamente a esse ponto.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

Primeiramente, é importante destacar que não cabe ao STJ a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para o fim de prequestionamento, porquanto o julgamento de matéria de índole constitucional é de competência exclusiva do STF, consoante disposto no art. 102, III, da Constituição Federal. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.604.506/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2017, DJe de 8/3/2017; EDcl no AgInt no REsp 1.611.355/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017.

No mais, é cediço que a ação rescisória, com base no art. 966, V, do CPC/15, pressupõe ofensa direta e frontal a dispositivo legal, por isso que, tratando-se, como na espécie, de decisão que adota uma dentre duas ou mais interpretações possíveis para o mesmo regramento, não se poderá, em tal contexto, descortinar hipótese de violação literal de lei, capaz de legitimar o emprego do mecanismo corretivo rescisório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vale destacar que:

"O cabimento da Ação Rescisória com base em violação a disposição literal de lei somente se justifica quando a ofensa se mostre aberrante, cristalina, observada *primo ictu oculi*, consubstanciada no desprezo do sistema jurídico (normas e princípios) pelo julgado rescindendo. Esta ofensa, por si só, não se caracteriza com o fato de haver decisões favoráveis à tese que foi rechaçada pela decisão que se pretende rescindir; não há rescisão por discrepância jurisprudencial, em especial quando se quer impor a retroação de precedentes judiciais afluentes." (REsp 1.458.607/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 23/10/2014, DJe 3/11/2014).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 485, V, DO CPC/1973 (966, V, DO CPC/2015). SÚMULA 343/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A ação rescisória, com base no artigo 485, V, do CPC/1973 (966, V, do CPC/2015), pressupõe ofensa direta e frontal a dispositivo legal, por isso que, tratando-se, como na espécie, de decisão que adota uma dentre duas ou mais interpretações possíveis para o mesmo regramento, não se poderá, em tal contexto, descortinar hipótese de violação literal de lei, capaz de legitimar o emprego do mecanismo corretivo rescisório.

2. Vale destacar que "O cabimento da Ação Rescisória com base em violação a disposição literal de lei somente se justifica quando a ofensa se mostre aberrante, cristalina, observada *primo ictu oculi*, consubstanciada no desprezo do sistema jurídico (normas e princípios) pelo julgado rescindendo. Esta ofensa, por si só, não se caracteriza com o fato de haver decisões favoráveis à tese que foi rechaçada pela decisão que se pretende rescindir; não há rescisão por discrepância jurisprudencial, em especial quando se quer impor a retroação de precedentes judiciais afluentes." (REsp 1.458.607/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 23/10/2014, DJe 3/11/2014).

3. Ao analisar o caso dos autos, o Tribunal a quo assentou, *in verbis* (e-STJ Fl. 202): "por ocasião do julgado rescindendo, a questão relativa ao direito adquirido ao melhor benefício foi decidida com base em jurisprudência então dominante no âmbito desta Corte e também no Supremo Tribunal Federal, devendo prevalecer a segurança jurídica decorrente da coisa julgada". Incide a Súmula 343/STF, posto que "a pacificação da jurisprudência desta Corte em sentido contrário e posteriormente ao acórdão rescindendo não afasta a aplicação do enunciado n. 343 da Súmula do STF." (REsp 736.650/MT, Corte Especial, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, julgado em 20/8/2014, DJe 1/9/2014).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1710870/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/5/2018, DJe 9/5/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO RESCINDENDO PROFERIDO EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL. TRANSFORMAÇÃO EM VPNI. LEIS DISTRITAIS N. 379/1992, 3.320/2004 E 3.351/2004. PAGAMENTO. DIREITO RECONHECIDO COM BASE EM PRECEDENTES DO STJ. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Doutrina e jurisprudência são unânimes na conclusão de que "a violação da lei, para justificar a procedência da demanda rescisória, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil de 1973 (966, V, do CPC/2015) deve ser de tal modo evidente que afronte o dispositivo legal em sua literalidade" (REsp n. 1.654.855/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/4/2017), o que não ocorreu na espécie.

2. O acórdão rescindendo não chegou a enfrentar a questão da incompatibilidade da norma contida na Emenda Constitucional n. 19/1198, que vedou qualquer tipo de vinculação ou equiparação remuneratória entre carreiras distritais do serviço público, não havendo falar em existência de coisa julgada sobre o mesmo direito perseguido na impetração. A Primeira Turma, nos autos do RMS n. 46.559-DF, limitou-se a aplicação a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dando provimento ao recurso em mandado de segurança no sentido de conceder parcialmente a ordem mandamental para assegurar, em favor da servidora aposentada, complementação salarial calcada na equipara de carreiras da área de Saúde do Distrito Federal.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl na AR 5.951/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/2/2018, DJe 1/3/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, V, DO CPC/2015. APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DA LEI 11.960/2009. MATÉRIA CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF.

(...)

2. A violação a lei, para justificar a procedência da demanda rescisória, nos termos do art. 966, V, do CPC/2015, deve ser de tal modo evidente que afronte o dispositivo legal em sua literalidade. Caso o acórdão rescindendo opte por uma entre várias interpretações possíveis, ainda que não seja a melhor, a demanda não merecerá êxito, conforme entendimento consolidado no verbete sumular 343 do STF.

(...)

7. Recurso Especial não provido.

(REsp 1664643/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/5/2017, DJe 20/6/2017)

Na hipótese dos autos, o Tribunal *a quo* consignou que o tema em discussão não está pacificado, adotando a interpretação no sentido de que o adicional de insalubridade já está incluído na base de cálculo da sexta-parte, não podendo ser incluído na base de cálculo do quinquênio, sob pena de efeito repique, bem como entendendo que o Adicional de Localidade foi extinto e incorporado ao Adicional de Local de Exercício e que este deve





## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

compor a base de cálculo dos adicionais temporais a partir de 1/1/09.

Dessa forma, não há que se falar em cabimento da presente rescisória, uma vez que fundada em divergência jurisprudencial, a incidir o teor do enunciado n. 343 da Súmula do STF: "não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais."

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0137881-4

AgInt no  
AREsp 1.306.718 /  
SP

Números Origem: 00296439220108260053 21741991120168260000

PAUTA: 28/03/2019

JULGADO: 28/03/2019

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### AUTUAÇÃO

|           |                                     |
|-----------|-------------------------------------|
| AGRAVANTE | : REGIANE SUELI BERTELLI            |
| AGRAVANTE | : ALOYSIO COIMBRA SALOTTI           |
| AGRAVANTE | : ANTONIA DO AMARAL                 |
| AGRAVANTE | : APARECIDO DE OLIVEIRA CARMO       |
| AGRAVANTE | : BENEDITO ANTONIO TOLEDO           |
| AGRAVANTE | : CARLOS ALBERTO QUINTAO VIEIRA     |
| AGRAVANTE | : CARLOS ROBERTO MOTTA              |
| AGRAVANTE | : CARLOS RODOLFO MIRANDA            |
| AGRAVANTE | : CELIO ROBERTO DE FREITAS          |
| AGRAVANTE | : DOUGLAS FRANCISCO JANUARIO        |
| AGRAVANTE | : ELTON CABRAL ALVES                |
| AGRAVANTE | : EZEQUIEL COSTA DA SILVA           |
| AGRAVANTE | : FRANCIONE BORGES PALHARI          |
| AGRAVANTE | : FRANCISCO JOSUÉ RODRIGUES         |
| AGRAVANTE | : PAULO LORENA ANTONELLI            |
| AGRAVANTE | : IZAAC OZORIO DE ARRUDA            |
| AGRAVANTE | : LAERCIO PIRES DA CONCEICAO        |
| AGRAVANTE | : LUIZ RAMOS                        |
| AGRAVANTE | : MARCELINO SALVADOR                |
| AGRAVANTE | : MARIA JULIATTO                    |
| AGRAVANTE | : MARIO BRAGA                       |
| AGRAVANTE | : NOEMI GUIMARAES MAGALHAES         |
| AGRAVANTE | : PIETRANTONIO MINICHILLO DE ARAUJO |
| AGRAVANTE | : RENATO LUNA ALVES                 |
| AGRAVANTE | : ROBERTO CERRI MAIO                |
| AGRAVANTE | : SERGIO CACIOLLI ARANTES           |
| AGRAVANTE | : VICTOR LEAL DE CARVALHO JUNIOR    |
| AGRAVANTE | : WILSON CARLOS BALIEIRO NOGUEIRA   |



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : WILSON ROBERTO TRAMA  
AGRAVANTE : ZILDA CLEMENTINA RAMIREZ  
ADVOGADO : MANOEL MORENO BILTGE E OUTRO(S) - SP144642  
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : MARTA SANGIRARDI LIMA E OUTRO(S) - SP130057

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor  
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional por Tempo de Serviço

### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : REGIANE SUELI BERTELLI  
AGRAVANTE : ALOYSIO COIMBRA SALOTTI  
AGRAVANTE : ANTONIA DO AMARAL  
AGRAVANTE : APARECIDO DE OLIVEIRA CARMO  
AGRAVANTE : BENEDITO ANTONIO TOLEDO  
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO QUINTAO VIEIRA  
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO MOTTA  
AGRAVANTE : CARLOS RODOLFO MIRANDA  
AGRAVANTE : CELIO ROBERTO DE FREITAS  
AGRAVANTE : DOUGLAS FRANCISCO JANUARIO  
AGRAVANTE : ELTON CABRAL ALVES  
AGRAVANTE : EZEQUIEL COSTA DA SILVA  
AGRAVANTE : FRANCIONE BORGES PALHARI  
AGRAVANTE : FRANCISCO JOSUÉ RODRIGUES  
AGRAVANTE : PAULO LORENA ANTONELLI  
AGRAVANTE : IZAAC OZORIO DE ARRUDA  
AGRAVANTE : LAERCIO PIRES DA CONCEICAO  
AGRAVANTE : LUIZ RAMOS  
AGRAVANTE : MARCELINO SALVADOR  
AGRAVANTE : MARIA JULIATTO  
AGRAVANTE : MARIO BRAGA  
AGRAVANTE : NOEMI GUIMARAES MAGALHAES  
AGRAVANTE : PIETRANTONIO MINICHILLO DE ARAUJO  
AGRAVANTE : RENATO LUNA ALVES  
AGRAVANTE : ROBERTO CERRI MAIO  
AGRAVANTE : SERGIO CACIOLLI ARANTES  
AGRAVANTE : VICTOR LEAL DE CARVALHO JUNIOR  
AGRAVANTE : WILSON CARLOS BALIEIRO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : WILSON ROBERTO TRAMA  
AGRAVANTE : ZILDA CLEMENTINA RAMIREZ  
ADVOGADO : MANOEL MORENO BILTGE E OUTRO(S) - SP144642  
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : MARTA SANGIRARDI LIMA E OUTRO(S) - SP130057

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.